



Número: **0600789-57.2024.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **14/09/2024**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600789-57.2024.6.16.0000, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade -PSOL, referente às eleições de 2024, para fins de autuação pelo SPCE no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LAERSON VIDAL MATIAS (RESPONSÁVEL)	
	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
LEANDRO SANTOS DIAS (RESPONSÁVEL)	
DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (REQUERENTE)	
	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44576470	29/06/2025 19:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 67.603

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600789-57.2024.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362-A

RESPONSÁVEL: LEANDRO SANTOS DIAS

RESPONSÁVEL: LAERSON VIDAL MATIAS

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. Caso em Exame

1. Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e de seus responsáveis, referente às Eleições de 2024. A agremiação e seus dirigentes, embora notificados pessoalmente, não constituíram advogado nos autos nem sanaram as irregularidades apontadas pela unidade técnica, como o atraso em relatórios, a omissão de despesas, a ausência de informações sobre



contas bancárias e a não apresentação de peças obrigatórias.

II. Questão em Discussão

2. Há 3 (três) questões em discussão: (i) definir as consequências jurídicas da não regularização da representação processual, mesmo após intimação pessoal; (ii) estabelecer o tratamento a ser dado às despesas comprovadas por notas fiscais, mas não declaradas e pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha; e (iii) determinar se a sanção de suspensão do recebimento de fundos públicos se aplica de forma contínua para contas julgadas não prestadas, inclusive no semestre eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. A não regularização da representação processual na instância ordinária, após intimação para tal fim, acarreta o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. A omissão na apresentação de peças obrigatórias e a existência de irregularidades graves que impedem a análise da movimentação financeira, como a omissão de despesas e a não comprovação de contas bancárias, comprometem a confiabilidade e a transparência das contas, justificando seu julgamento como não prestadas.

5. Despesas realizadas em prol da campanha, comprovadas por nota fiscal mas não registradas na prestação de contas e quitadas com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial, configuram-se como receitas de origem não identificada (RONI), impondo-se o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

6. A legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem



uma distinção clara entre contas desaprovadas e contas não prestadas, aplicando-se sanções distintas a cada hipótese.

7. A suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), decorrente do julgamento das contas como não prestadas, perdura enquanto não regularizada a situação de inadimplência, não se aplicando o benefício da suspensão da sanção durante o semestre eleitoral, previsto exclusivamente para os casos de desaprovação de contas (art. 37-A da Lei nº 9.096/95).

IV. Dispositivo e Tese

8. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e imposição de sanção de suspensão do recebimento de fundos públicos.

Tese de julgamento:

1. A inércia do partido e de seus responsáveis em regularizar a representação processual na instância ordinária, após regular intimação, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. A quitação de despesas de campanha com recursos não movimentados na conta bancária específica configura o uso de recursos de origem não identificada (RONI), determinando-se o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

3. A sanção de suspensão do recebimento de recursos públicos por contas julgadas não prestadas (art. 37-A da Lei nº 9.096/95) não é interrompida no segundo semestre do ano eleitoral, benefício restrito às contas desaprovadas (art. 37, § 9º, da mesma lei).

Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, art. 17, III. Lei nº 9.096/1995, arts. 37, § 9º, e 37-A.



Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 74, IV, 'b', e § 3º-B. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgInt no REspE nº 060183458/DF; TSE, PC nº 060121356/DF; TSE, ED no AI nº 17459/RS.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/06/2025

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, relativa às Eleições 2024.

As contas parciais foram apresentadas em 14/09/2024 (id. 44015968); as finais, em 30/10/2024 (id. 44173024), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 1.246.033,70, e como despesas totais contratadas R\$ 1.246.033,70, sem registro de sobras financeiras ou de dívidas de campanha.

Publicado em 17/11/2024 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 44204835), não houve impugnação no prazo legal (id. 44211393).

Submetidas as contas a análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 44248182).

Intimados, o requerente e responsáveis não se manifestaram (id. 44394017).

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 44493829) pela não prestação, em face da não constituição de advogado pelos prestadores, e, caso superada essa situação, pela desaprovação, apontando inconsistências quanto a: 1.1.1



(atraso na entrega de relatórios financeiros); 6 (omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais); 9.1 (contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame) e 9.2 (ausência de indicação das informações referentes a contas bancárias).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela derradeira intimação pessoal e específica do representante legal do PSOL do Paraná, para que apresente instrumento de mandato outorgado assinado pelo Diretório Partidário Estadual, Presidente e Tesoureiro, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas (id. 44517896).

O pedido do órgão ministerial foi indeferido ao fundamento de que a agremiação e seus dirigentes não fazem jus a novas comunicações processuais pessoais e, no caso específico dos autos, sequer a nova comunicação processual, de vez que as falhas descritas no parecer conclusivo já haviam constado do parecer de diligências, do qual foram pessoalmente intimados (id. 44518525).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação (id. 44534872).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas partidárias é um dos pilares do regime democrático, contando com expressa previsão constitucional de ser um dos preceitos que regem os partidos políticos (inciso III do artigo 17 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores e filiados – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada agremiação para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com os anseios populares.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento das agremiações.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou civil, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.



No caso *sub judice*, tem-se que a representação estadual do Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, assim como seus dirigentes Leandro Santos Dias e Laerson Vidal Matias, não atenderam às diligências, especialmente, quanto à apresentação de procuração constituindo advogado, relativas às suas contas das eleições de 2024, mesmo tendo sido notificados pessoalmente.

No parecer conclusivo (id. 44493829), a unidade técnica registrou as irregularidades: 1.1.1 (atraso na entrega de relatórios financeiros); 6 (omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais); 9.1 (contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame) e 9.2 (ausência de indicação das informações referentes a contas bancárias). Ainda, no item 1.2 o referido parecer, foi consignado que não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas:

1.2. Peças integrantes:

No Parecer de Diligências constou que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), de acordo com certidão (id. 44196996):

- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado pelo Diretório Partidário Estadual
 - Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado pelo Presidente; e,
 - Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado pelo Tesoureiro
- Nenhuma manifestação foi apresentada pelo Diretório Estadual prestador de contas.
- Inconsistência mantida.

Com isso, resta configurada a hipótese prevista no artigo 74, inciso IV, alínea "b" e § 3º-B, da resolução TSE nº 23.604/2019, que prevê:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com



parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

De se notar que partido e responsáveis não apresentaram qualquer justificativa para a omissão e que estes sequer constituíram advogado nos autos, em que pese pessoal e especificamente intimados para essa finalidade.

Em decorrência, é caso de julgamento das contas como não prestadas, hipótese que atrai a incidência de sanções à agremiação, previstas no artigo 47 do mesmo normativo:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .

Nota-se, porém, que a aplicação da sanção contida no inciso II, "b" - suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário - demanda decisão prévia em processo autônomo, com garantia de ampla defesa, de sorte que, ao menos nestes autos, não pode ser imposta.

Dessa forma, além do julgamento das contas como não prestadas, é caso de impor à agremiação a perda do direito ao recebimento de valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto durar a inadimplência.

Nesse particular, mister registrar, desde logo, que essa sanção **não se suspende no segundo semestre de anos eleitorais**, benefício somente aplicado na hipótese de contas desaprovadas, não extensível às contas não prestadas, consoante a expressa previsão dos artigos 37, § 9º, e 37-A da Lei nº 9.096/95, com a redação que lhe foi conferida na minirreforma de 2015:

Art. 37. A **desaprovação das contas** do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



(...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 9º **O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Art. 37-A. **A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência** e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[não destacado no original]

Essa questão é pacífica na jurisprudência. A título ilustrativo:

(...)

3. Discute-se nos autos se o Diretório Estadual poderia ter repassado recursos de campanha referentes às Eleições de 2016 aos diretórios municipais que foram omissos no dever de prestar contas entre os exercícios de 2004 a 2014.

4. Segundo a manifestação percuciente da Corte Regional sobre a matéria, "há uma cisão na Lei n. 9.096/95, sem a qual não é possível que o art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463 receba a correta interpretação: a exceção de recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovação, não sendo possível estendê-la aos omissos, pois a modificação que instituiu essa espécie de 'anistia temporária', a Lei n. 13.165/15, é a mesma que cindiu o art. 37 da Lei n. 9.096/95, mantendo nele os casos de desaprovação, e criou o art. 37-A para os casos de omissão".

5. O posicionamento firmado no aresto objurgado reforça a orientação já manifestada por esta Corte, no bojo da Consulta 225-55, de relatoria do Min. Henrique Neves, DJE de 2.8.2016, no sentido de estabelecer **distinção entre contas desaprovadas e contas não prestadas, de acordo com a novel disciplina criada pela Lei 13.165/2015.**

6. Nos termos da consulta, respondida por esta Corte (Cta 225-55), "**nas situações de desaprovação de contas**, ainda que em exercícios anteriores e de acordo com as regras vigentes, **este Tribunal tem viabilizado que a suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário não seja aplicada no semestre das eleições.** Essa possibilidade, contudo, não avança em relação à hipótese de **não prestação de contas**, que **implica obrigatoriamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação**, a teor do que dispõe o art. 37-A da Lei n. 9.096/95, introduzido pela Lei n. 13.165/2015".

(...) [TSE, ED no AI nº 17459/RS, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 17/03/2020, não destacado no original]

A despeito da conclusão pela não prestação de contas, observa-se que foi possível à unidade técnica proceder a análise e apontamentos em relação às contas, levando em consideração os



dados disponíveis nesta prestação de contas e na prestação de contas de exercício financeiro do partido, bem como de dados obtidos mediante circularização.

Foram registradas receitas financeiras no total de R\$ 1.245.610,76, totalmente oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e despesas totais de R\$ 1.245.610,76.

Em relação à comprovação das despesas realizadas, a unidade técnica apontou o seguinte:

- Na presente data não há registro da Nota Fiscal a seguir relacionada na prestação de contas eleitoral das Eleições Municipais de 2024 e/ou na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2024:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº NF	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFO.
28/10/2024	13.549.715/0001-40	GUILHERME JOSE KLOC	3021	1.784,63	0,14	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

- Na presente data não há registro de quaisquer receitas na prestação de contas eleitoral das Eleições Municipais de 2024 e na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2024. Inexistem informações sobre a origem dos recursos utilizados para o pagamento do mencionado gasto.
- Inconsistência mantida com relação ao gasto relacionado na tabela retro.

Em face do exposto e para os fins da presente prestação de contas, considera-se haver nos autos prova da existência da transação comercial e do pagamento correspondente (nota fiscal ativa e válida), mas não da origem dos recursos utilizados para sua quitação que, certamente, não foram provenientes das contas oficiais de campanha, ficando em decorrência enquadrados no conceito de receitas de origem não identificada.

Dessa forma, é de rigor a determinação de recolhimento de montante equivalente ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, na forma do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

(...)

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)



§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República. [não destacado no original]

Apenas para fins de comparação, anota-se que, em situação absolutamente idêntica (constatação da existência de notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha, não reconhecidas pelo prestador de contas), o TSE manteve decisão do TRE-DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter acórdão unânime do TRE/DF, em que se aprovaram com ressalvas as contas do agravante, não eleito ao cargo de governador do Distrito Federal nas Eleições 2018, porém com o recolhimento de R\$ 49.525,00 ao erário a título de recursos de origem não identificada (art. 34 da Res.–TSE 23.553/2017).
2. Rejeita-se o suposto cerceamento de defesa. Segundo o TRE/DF, "ao requerente foi sim oportunizada a faculdade de se manifestar sobre o cenário fático de omissão de gastos eleitorais", tendo ele apresentado os esclarecimentos que entendia cabíveis.
3. O recolhimento de valores ao erário nas hipóteses dos arts. 34 e 82 da Res.–TSE 23.553/2017 – recursos de fonte vedada, de origem não identificada e uso indevido de verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – não se aplica de modo automático quando omitidas despesas no ajuste contábil, estando esta Corte, porém, adstrita à moldura do aresto regional. Precedentes.
4. No caso, o TRE/DF consignou a omissão de despesas quanto a seis notas fiscais, no total de R\$ 49.525,00, e que não se identificou sua fonte, assentando ser "ônus do prestador comprovar, documentalmente, a origem dos recursos utilizados de forma a afastar a caracterização como recurso de origem não identificada". Ademais, (a) o próprio agravante informou, no tocante a quatro das notas, desconhecer "a origem de suas emissões"; (b) as notas permanecem hígdas, não tendo havido seu cancelamento (art. 62 da Res.–TSE 23.557/2017); (c) a Corte a quo teve o cuidado de não correlacionar de modo automático a omissão de gastos aos recursos de origem não identificada, inclusive mencionando a jurisprudência acerca do tema.
5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
6. Agravo interno a que se nega provimento. [TSE, AgInt no REspE nº 060183458/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/03/2023, não destacado no original] Em outro julgado recente, aquela Corte Superior adotou solução distinta, mas que conduz ao mesmo resultado prático: (...)
7. Irregularidade: omissão de registro com gastos eleitorais cujos pagamentos não foram identificados.
 - 7.1. No caso, verificou-se, por meio de convênio entre as secretarias de Fazenda estaduais e municipais, a emissão de várias notas fiscais, no período de agosto a outubro de 2018, por pessoas jurídicas que prestaram serviços ao partido. Todavia, tais despesas não foram



registradas e nem comprovadas pela agremiação, não havendo nos autos extratos bancários, o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados.

7.2. Esta Corte Superior, ao analisar essa específica irregularidade, entendeu que, "configurada a emissão de nota fiscal referente a serviços prestados [...] sem o correspondente pagamento, deve ser reconhecida a existência de doação de fonte vedada, nos termos do art. 33, I, da Res.–TSE 23.553" (PC nº 0601188–43/DF, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 3.2.2022)

7.3. Ademais, "a ausência de registro de despesas constitui irregularidade grave apta a macular a confiabilidade das contas" (PCE nº 444–68/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.5.2021. No mesmo sentido: PC nº 0000425–62, de minha relatoria, DJe de 10.11.2021. (...)

[TSE, PC nº 060121356/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/05/2022, não destacado no original]

Anota-se que, seja considerada a falha denotadora de uso de recursos de origem não identificada ou captação de receitas de fonte vedada - no caso, doação da pessoa jurídica que emitiu a nota fiscal -, fato é que a solução é a mesma: caracterização da irregularidade, quebra da confiabilidade dos dados declarados e determinação de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

Sintetizando, considera-se que a nota fiscal identificada em procedimento de fiscalização, mas que não foi declarada pela prestadora, refere-se a aquisição feita em prol da campanha, tendo sido quitada com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial e que, por esse motivo, montante equivalente (R\$ 1.784,63) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Por fim, reitere-se, enquanto não levantada a inadimplência ora reconhecida, fica a representação estadual da agremiação impedida de receber recursos de natureza pública, sejam do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, exatamente como previsto na resolução TSE nº 23.604/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão estadual do Paraná do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, relativas às eleições de 2024, impondo à agremiação a sanção de suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário e dos repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência.

Ainda, DETERMINO que proceda ao recolhimento de R\$ 1.784,63 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos, em até cinco dias da data do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Para fins de clareza, anota-se que a intimação das partes deve se dar pela mera publicação deste acórdão no Diário da Justiça Eletrônico, **ficando dispensada a intimação pessoal dos dirigentes** que, mesmo intimados pessoalmente, na forma do art. 98, § 8º, da Res. TSE n. 23.607/2019, não regularizaram a representação processual, fluindo contra eles os prazos processuais, inclusive recursais, a partir da data da publicação.



DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-57.2024.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ
- RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL
DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - Advogado do(a) REQUERENTE:
CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362-A - RESPONSÁVEL: LEANDRO SANTOS DIAS,
LAERSON VIDAL MATIAS - Advogado do RESPONSÁVEL: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA -
PR46362-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Tatiane de Cássia Viese, Guilherme Frederico Hernandes Denz, Anderson Ricardo Fogaça e Jose Rodrigo Sade e. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.06.2025

